



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS 68, de 2017)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo, e o entretenimento, como atividade econômica ou social.

.....
§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, assim como o código internacional de dopagem expedido pela agência mundial antidopagem (WADA), cujo o tratado obriga o Brasil como seu signatário.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte hoje também é um importante vetor de entretenimento, como são os eventos esportivos cujo o tratamento inclusive é dado nesta lei.

O entretenimento estimula fatores sociais e, inclusive, o desenvolvimento econômico, razão pela qual justifica-se apontar dentro do moderno conceito do esporte o gênero “entretenimento” como sua característica e estímulo social e econômico.

Ademais, o respeito e a observância das regras mundiais de dopagem internalizadas no país como signatário do tratado da Unesco merece o destaque porque também é dedicado na lei um capítulo dado a sua relevância.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21096.95993-01